

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900015002660

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 103/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MEDIDAS DE SEGURANÇA A EX-GOVERNADOR. ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL N° 9.163/2018. ATRIBUIÇÃO À SECRETARIA DA CASA MILITAR COLIDENTE COM O ART. 9º DA LEI ESTADUAL N° 20.491/2019. COMPETÊNCIA DA SSP ABRANGENTE EM MATÉRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE PRIVILÉGIOS INJUSTIFICADOS A EX-DETENTORES DE MANDATOS OU EX-OCUPANTES DE CARGOS. PROPOSTA DE EMENDA PARA ALTERAR O ART. 5º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. **Aprovo o Parecer SECAMI-PROCSET n° 28/2019** (000010551488), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Militar que, a respeito do questionamento do correspondente Secretário-Chefe acerca da necessidade de dar-se aplicação à previsão do artigo 1º do Decreto Estadual n° 9.163/2018¹ (9332801), orientou que: *i*) referido comando infralegal colide com o preceituado no artigo 9º da Lei Estadual n° 20.491/2019, o qual explicita as atribuições da Secretaria de Estado da Casa Militar; *ii*) as funções genéricas que a ordem jurídica confere à Secretaria de Estado da Segurança Pública permitem incluir a de segurança de ex-autoridades governamentais; e, *iii*) relevante que sejam promovidas medidas para alterar o inciso XIV do artigo 5º da Constituição Estadual, cabendo proposta de Emenda Constitucional nesse sentido, sugestão esta já apresentada em outros autos.

2. Às conclusões acima, acrescento que a convicção do Supremo Tribunal Federal é

pela inconstitucionalidade de atos normativos que estabeleçam privilégios injustificados a ex-agentes públicos, por malferimento ao princípio da igualdade. Segue, abaixo, decisão que evidencia tal juízo:

*“1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Distrital 2.723/2001, o qual instituiu ‘medidas de segurança e apoio pessoal em favor de ex-governador do Distrito Federal’, com utilização de material (veículo oficial) e pessoal (quatro servidores) da Administração Pública. 2. No RE, a parte recorrente alega violação aos art. 21, XIV, 32, § 4º, XXI, e 37, caput e V, e 48 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a constitucionalidade da legislação distrital, pois não se trata de privilégio, mas sim, concessão de tratamento diferenciado a quem se encontra em situação diferente. Aduz que ‘o governador não pode ser equiparado ao cidadão comum. Tendo em vista os relevantes serviços prestados e funções desempenhadas no exercício do cargo’ (fl. 210) e que existe legislação em nível Federal que garante benefícios semelhantes ao Presidente da República. 3. Admitido o recurso na origem (fls. 230-232), subiram os autos. 4. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 238-240). 5. O recurso não merece prosperar. **Em casos como o dos presentes autos, em que se discute a concessão de benefícios aos ex-ocupantes de cargos públicos, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de não admitir privilégios, benefícios ou prerrogativas dissociadas do efetivo exercício do cargo ocupado ou de mandato eletivo. Nesse sentido: ADI 3.853/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26.10.2007 e Inq 1.376-Agr/MG, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16.3.2007. Em seu voto, o Ministro Celso de Mello consignou: ‘Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. - A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, ‘ratione muneris’, a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa - descaracterizando-se em sua essência mesma - degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal’. Sobre o tema, cito trecho do parecer do representante do Ministério Público Federal: ‘Nesse sentido, o artigo 1º da Lei n. 2.723/2001 não deve ser interpretado de forma ampliativa, notadamente numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de mandato de governador. Em verdade, interpretação diversa implicaria outorga de privilégio, injustificável em sociedade democrática, a grupos ou castas, em detrimento da maioria dos cidadãos, com ofensa ao princípio maior as isonomia”** (fl. 240). 6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2011. Ministra Ellen Gracie Relatora” (RE 508451, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 25/05/2011, publicado em DJe-104 DIVULG 31/05/2011 PUBLIC 01/06/2011) (g. n.)*

3. Como corolário do posicionamento do Supremo Tribunal Federal acima evidenciado, a solução resumida na alínea “ii” do item 1 antecedente, cogitada no item 22 da peça opinativa da Procuradoria Setorial, só será legítima se não representar regalia infundada (decorrente da mera condição pessoal de antigo detentor de mandato eletivo).

4. Em resumo, oriento a Secretaria de Estado da Casa Militar a não dar aplicação ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 9.163/2018.

5. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Militar, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, dê-se ciência do teor deste articulado (instruído com cópia do **Parecer SECAMI-PROCSET nº 28/2019** e do presente Despacho) à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos**, quanto à diretriz do item 1, alínea “iii”, acima, e item 23 do opinativo, bem como aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, na **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública** e no **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “Art. 1º Incumbe ao Secretário de Estado da Casa Militar dispor, em ato interno, sobre a implementação das medidas de segurança a que se refere o art. 5º, inciso XIV, da Constituição do Estado.”

“Art. 5º. Compete ao Estado:

(...)

XIV assegurar, pelo tempo em que tiver exercido a Chefia do Poder Executivo, desde que por prazo superior a três anos, permitida a soma de mandatos, em caso de reeleição, medidas de segurança a ex-governador, a partir do término do respectivo exercício.” (Constituição Estadual)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 23/01/2020, às 16:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011137562** e o código CRC **A3A9DA20**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201900015002660



SEI 000011137562